Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-13655f833754

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100507-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Jose Elias da Silva

RELATÓRIO

Prestação de contas de Gestão da Câmara Municipal de Quipapá, exercício financeiro de 2017, tendo como Presidente e Ordenador de Despesas o Sr. José Elias da Silva, na forma prevista nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e pelo artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Estadual n° 12.600/2004.

A presente prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico e-TCEPE desta Casa, em atendimento à Resolução T.C. n° 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

O Relatório de Auditoria apontou o Quadro Geral dos Valores e Limites Constitucionais e Legais (Doc. 39):

ESPECIFICAÇÃO	LIMITE LEGAL	PERCENTUAL /VALOR APLICADO	SITUAÇÃO
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	6%	3,05%	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-13655f833754

REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES - Art. 29, inciso VII da CF	5% da receita do município	3,25%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES - Art. 29, inciso VI e alíneas da CF	30% do subsídio dos deputados estaduais (R$ 7.596,68)		Cumprimento
SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES - PREFEITO - Art. 37, XI da CF	R$ 20.000,00	R$ 6.000,00	Cumprimento
SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES - Lei Municipal 1199/96	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00	Cumprimento
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A, inciso I a VI da CF	7% do somatório das receitas	7,06%	Descumprimento
GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - Art. 29-A, § 1º da CF	70% do repasse total	68,84%	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-136558833754

Quanto aos demais aspectos relevantes, a auditoria apontou, no Quadro de Detalhamento de Débitos, como responsável o Sr. José Elias da Silva.

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Quipapá, Sr. José Elias da Silva, não apresentou defesa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Srs. Conselheiros,

Antes da análise dos aspectos relevantes apontados pela auditoria, vale destacar que, conforme o Quadro Geral dos Limites e Valores Constitucionais e Legais apresentado, todos os limites constitucionais e legais foram respeitados pela Câmara Municipal de Passira, exceto o de limite da despesa total do Poder Legislativo.

Fazendo uma análise geral, considero que os aspectos relevantes apontados não ensejam rejeição de contas. Os demais pontos elencados podem ser corrigidos com o envio de determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado e alguns pontos merecem considerações.

Passo então à análise dos achados relevantes apontados em confronto com os argumentos da defesa, senão vejamos:

1. Despesa Total com Pessoal - item 2.4.1

A auditoria verificou que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R$ 1.821.999,88, representando 7,06%, do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso, da Constituição Federal. O gasto acima do limite foi num valor de R$ 16.372,43.

Da nossa análise

O defendente não apresentou defesa. Persiste a irregularidade.

2. A Câmara dos Vereadores não atende aos requisitos mínimos de Transparência Pública exigidos na LRF - Item 2.5

A Auditoria apontou que a Câmara de Vereadores de Quipapá não disponibilizou a integralidade das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, conforme o art. 48 da LRF que elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-136558833754

Para a verificação do cumprimento deste dispositivo legal, a auditoria acessou o sítio eletrônico, no dia 01/06//2017 (doc. 31), observando a não disponibilização das seguintes informações:

1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7°, I, "a", do Decreto n° 7.185/2010)

2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7°, I, "b", do Decreto n° 7.185/2010)

3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7°, I, "c", do Decreto n° 7.185/2010)

4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7°, I, "d" do Decreto n° 7.185/2010)

5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o n° do correspondente processo (Art. 7°, I, "e" do Decreto n° 7.185/2010)

6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7°, I, "f" do Decreto n° 7.185/2010)

A auditoria apontou que a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III, do parágrafo único, do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita a entidade à sanção prevista no inciso I, do § 3°, do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

Da nossa análise quanto à transparência pública

O defendente não apresentou defesa. Sendo assim, restou insuficiente a transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2017, haja vista que não foram disponibilizados no sistema da Câmara (Decreto 7.185/2010), os dados relativos ao valor, liquidação e pagamento do empenho, ao número do processo da execução, a classificação orçamentária, a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, ao procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade e a indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7°, I, incisos "a a f" do Decreto 7.185/2010)

Ressalto que verifiquei a existência do Portal do Município na Internet e, na avaliação realizada por esta Casa, o Município de Quipapá está classificada como moderado, tendo o município passado da posição 66 para 104 de 2017 para 2018, sendo classificado como moderado, conforme consulta ao Índice de Transparência dos municípios de Pernambuco (http://www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia2018/).

Reputo de fundamental importância o cumprimento do disposto nos arts. 48 da LRF, uma vez que a transparência pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal irregularidade deve ser remetida ao âmbito das determinações.

3. Realização de despesas com dedetização sem licitação - Item 2.6.1

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-13655f833754

A auditoria apontou que a Câmara Municipal de Quipapá pagou o valor de R$ 12.500,00, em 31/03/17, à Empresa Nordeste Construção Instalações LTDA-ME, pela prestação de serviços de dedetização (Documentos 32 e 33). Verificou ainda que a despesa não foi precedida do devido processo de licitação, nem de pesquisa de preços de mercado, bem como não há detalhamento elaborado pela empresa, nem pela Câmara, nem existência de termo de contrato, acerca dos serviços a serem realizados. Há, tão somente, a nota de empenho e o comprovante de pagamento ao citado credor.

Ressaltou ainda que na ocasião da auditoria, a Inspetoria de Bezerros realizou uma pesquisa de preços em 20/01/2019, junto a 3 empresas (Doc. 33) para fins de contratação e realização de dedetização na Inspetoria, que possui maior área que a Camara Municipal, sendo R$ 2.450,00 o maior valor apresentado por uma das propostas.

Sendo assim, a auditoria apontou que o Presidente da Câmara autorizou o pagamento de despesa sem licitação, quando deveria exigir a realização do devido processo licitatório, o que resultou na falta de competitividade, bem como ausência de contratação da proposta mais econômica para a administração pública, causando prejuízo ao município. E considerou o valor da proposta maior como valor razoável dos serviços de dedetização contratados pela Câmara Municipal, resultando numa diferença de R$ 10.050,00, cujo montante é passível de devolução pelo Sr. José Elias da Silva, sem prejuízo de outras sanções abíveis.

Da nossa análise

De fato, foram realizadas despesas sem a formalização de processo de dispensa, inexigibilidade ou licitação em quaisquer de suas modalidades com valores acima do mercado. Os documentos 32 e 33 tratam de notas fiscais, notas de empenho e cheques relativos ao serviço de dedetização nominais a própria Câmara Municipal e 3 propostas de preços de empresas dededetização, acostadas pela auditoria, cujo maior valor para o serviço foi de R$ 2.500,00, valor esse utilizado como parâmetro pela auditoria para apontar a diferença de R$ 10.500,00 como passível de devolução.

O defendente não apresentou defesa. Sendo assim, persistem as irregularidades relativas à ausência de licitação e pagamento de valor acima de mercado, sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Ressalto que os cheques para pagamento a citada empresa foram nominais à própria Câmara, ou seja, os recursos foram sacados no banco para efetuar o suposto pagamento a empresa.

4. Realização de despesas com eventos sem licitação - Item 2.6.2

A auditoria apontou realização de despesas com serviços de filmagens, fotografias e decoração, com pagamentos fracionados no valor de R$ 7.500,00 e R$ 7.200,00, respectivamente, ao mesmo fornecedor, Homero Marques Ramos, que resulta num montante de R$ 14.700,00, sem realização do devido processo licitatório. Nesse item também foi apontado ausência de pesquisa de preço para justificar o valor dos serviços adquiridos, dando margem a um possível superfaturamento de preços, bem como não foi apresentado o detalhamento dos serviços prestados (Documentos 34 a 36).

Portanto, as despesas, no valor total de R$ 14.700,00, extrapolaram o valor limite para a abertura do devido processo licitatório, conforme prevê o art. 24, Inciso II, da

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-13655f833754

Lei Federal n° 8.666/93, sem que tal processo tenha sido realizado pela Câmara, conforme relação de licitações e despesas realizadas em 2017.

Concluiu a auditoria que a contratação de serviço e a aquisição de bens sem a devida licitação configura infração ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a Lei n° 8.666/93 e apontou como responsável o Sr. José Elias da Silva por autorizar o pagamento de despesa sem licitação, quando deveria exigir a realização do devido processo licitatório, sendo a irregularidade passível de aplicação de multa, nos termos do art. 73, da Lei Estadual n° 12.600/2004.

Da nossa análise

Os documentos 34 a 36 tratam de notas fiscais, notas de empenho e cheques nominais ao Sr. Homero Marques Ramos, relativos aos serviços de filmagem e fotografia e serviços de produção de decoração, arranjos e ornamentação para a sessão solene de posse realizada na Câmara Municipal.

O defendente não apresentou defesa. Daí, entendo que a contratação de serviço e a aquisição de bens sem a devida licitação é irregularidade passível de aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, nos termos do art. 73, da Lei Estadual n° 12.600 /2004, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os gastos totais com pessoal acima do limite no valor de R$ 16.372,43, o que representou 7,06% do somatório de receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, acima do limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Vereadores não atendeu aos requisitos mínimos de transparência Pública exigidos na LRF;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem licitação com dedetização, não precedida de pesquisa de preços de mercado nem de contrato, o que resultou na falta de competitividade e ausência de contratação da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que houve excesso de preço no pagamento de serviço de dedetização a Empresa Nordeste Construções Instalações Ltda - ME, no valor de R$ 10.050,00;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem licitação com serviços de filmagens, fotografias e decoração para evento da Câmara Municipal, no valor de R$ 14.700,00;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Sr. José Elias da Silva não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Elias Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

IMPUTAR débito no valor de R$ 10.050,00 ao(à) Sr(a) Jose Elias Da Silva , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R$ 16.680,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Elias Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www. tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providencias cabíveis.

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-13655f833754

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-13655f833754

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,05 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,25 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R$ 6.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	68,84 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,06 %	Não
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R$ 6.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-13655f833754

Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R$ 6.000,00	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-13655f833754

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS – RELATOR:

Meu voto encontra-se em lista, mas foi pela irregularidade das contas do Sr. José Elias da Silva, contudo houve um equívoco e todo o voto já foi fundamentado em uma imputação de débito no valor de R$ 10.000,50, relativo ao serviço de dedetização que supera o valor de mercado.

Então, acrescentaria, no meu voto, a imputação do débito no valor de R$ 10.050,00 e também a aplicação de multa pela realização de despesas sem licitação; a despesa de serviço de dedetização e uma despesa de serviço de filmagem, fotografia e decoração. No caso seria uma multa no mínimo legal previsto na nossa Lei Orgânica, continuando as contas julgadas irregulares e o encaminhamento também ao Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE:

Conselheiro, o motivo da rejeição foi apenas o gasto dos R$ 10.050,00?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS – RELATOR:

Na realidade, existe a questão da realização de despesas sem licitação com dedetização, que é justamente esse aqui; e sem pesquisa de mercado o valor pago foi de R$ 14.000,00, salvo engano, e a Auditoria constatou que o serviço seria R$ 2.000,00 apenas. Então, o débito imputado é de R$ 10.000,00 e a realização de despesas sendo exceção.

Os valores realmente não são relevantes, mas como se trata de uma Câmara também, não temos aí valores substanciais geridos…

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA – PROCURADOR DO MPCO:

Sr. Presidente, apenas a título de colaboração, gostaria de acrescentar que também foi detectado o pagamento através de cheques nominais à própria Câmara e não à empresa.

Então, nesse item de dedetização os cheques também foram nominais à própria Câmara; então, assim, é uma evidência de desvio de recurso.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE:

Pelo Princípio da Razoabilidade, inicialmente estava inclinado a votar contrariamente, mas como já existe esse outro fato, vou acompanhar o voto de V. Exa.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bd36f34f-921e-4eaa-914a-13655f833754